



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 207, DE 2018-PLEN/SF (DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência.

**PRESIDENTE:** Senadora Regina Sousa

**RELATOR:** Senador Paulo Paim

24 de Agosto de 2016

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 704, de 2015, do Senador Romário, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para determinar que, dentre as vagas reservadas nas instituições federais de ensino técnico e superior aos oriundos da educação pública, dez por cento sejam destinadas aos estudantes com deficiência, e que metade destas seja disponibilizada a estudantes oriundos de famílias com renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário-mínimo e meio. O projeto também altera a determinação da Lei nº 12.711 quanto às instituições que devem acompanhar sua execução: substitui a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, pelo Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (recentemente extinto, tendo suas funções sido incorporadas pelo atual Ministério da Justiça e Cidadania).

Para tanto, o art. 1º do PLS nº 704, de 2015, acrescenta um segundo parágrafo à cabeça do art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, procedendo à reserva descrita acima nas instituições federais de ensino superior.

Em seguida, com seu art. 2º, altera da mesma maneira o art. 4º da Lei nº 12.711, de 2012, desta vez com referência às instituições federais de ensino técnico.

Em seu art. 3º, o PLS substitui a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), da Presidência da República, pelo Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos quanto aos deveres de acompanhamento.

Por fim, o art. 4º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que sessenta e três por cento das pessoas com deficiência são analfabetas ou não concluíram o ensino básico e, portanto, qualquer iniciativa lhes seria valiosa nesse campo. Argumenta ainda que o País tem certa dívida moral com esses indivíduos, devendo ajudá-los a recuperar e a promover sua dignidade.

Ao final, descreve as alterações mencionadas nos órgãos competentes para realizar a fiscalização da Lei alterada.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão, que, após examinar a matéria, irá encaminhá-la à Comissão de Educação, Cultura e Esportes para decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 704, de 2015, ora em análise.

O projeto não apresenta óbice formal ou substantivo do ponto de vista da Carta Magna. Formalmente, a União é competente para legislar sobre pessoas com deficiência e sobre ensino (Constituição, art. 24, incisos XIV e IX), e o projeto formula normas gerais, conforme deve ser o exercício dessa competência pela União (Constituição, art. 24, parágrafo 1º). Do ponto de vista material, já foram vencidas, pela jurisprudência dos tribunais superiores, as dúvidas sobre se a política de cotas configuraria estabelecimento de distinções entre os brasileiros, afrontando o inciso III do art. 19 da Carta Magna. Como é sabido, a jurisprudência inclinou-se pela constitucionalidade material da ideia de cotas.

Quanto à juridicidade, o projeto revela-se vazado na espécie normativa adequada, isto é, a lei ordinária, além de não contradizer outras normas inscritas no ordenamento nacional. Para que ganhe cogênciia, porém, será necessário emendar seu art. 3º para substituir, quanto à responsabilidade de supervisão, o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos pelo Ministério da Justiça e da Cidadania, que hoje desempenha as funções daquele órgão hoje extinto (art. 6º, inciso IV da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016). Aproveitamos para corrigir o texto do projeto, com o fim de conferir mais precisão à redação de seus dispositivos.

Não temos dúvida quanto ao mérito do projeto. A ideia das cotas é a de tratar desigualmente a desiguais, para que se igualem. A legiferação, nesse caso, faz política com objetivos estratégicos, tendo como meta a criação de uma sociedade rica e plural não apesar das diferenças (por exemplo, entre pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência), mas por causa delas. Estender o direito à educação técnica e superior àqueles que lutam contra adversidades a que não deram causa é moralmente correto e politicamente ambicioso.

Lembremos ainda que o PLS nº 704, de 2015, não é intenção normativa isolada. Ao contrário, sua plena eficácia deve ser observada na concertação que há entre ele e a legislação dos últimos vinte e cinco anos sobre a vida social das pessoas com deficiência, culminando com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 - CDH**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º** Os Ministérios da Educação e da Justiça e Cidadania serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).’  
(NR)’

#### **EMENDA Nº 2 - CDH (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, no *caput* dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2015, a expressão “renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º” por “designando-se o atual parágrafo único como § 1º.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senadora Regina Sousa, Presidente Eventual

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 77ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 24 de agosto de 2016 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PPS)
VAGO	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. Gleisi Hoffmann (PT)
<b>Maioria (PMDB)</b>	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PMDB)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (PMDB)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
<b>Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)</b>	
Ricardo Franco	1. VAGO
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	2. José Medeiros (PSD)
<b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Eduardo Lopes (PRB)